



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NOEMI DE JESUS PEREIRA SOUZA

**POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO
MERCADO SEXUAL: TEORIA E PRÁTICA**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NOEMI DE JESUS PEREIRA SOUZA

**POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO
MERCADO SEXUAL: TEORIA E PRÁTICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Noemi de Jesus Pereira Souza
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729p Noemi de Jesus Pereira.

Política Brasileira de Combate ao Tráfico de Pessoas no Mercado Sexual: Teoria e Prática / Noemi de Jesus Pereira Souza. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

60 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Tráfico de Pessoas. 2. Exploração Sexual.

CDD: 341.55524
Biblioteca da FEMA

POLÍTICA BARSILEIRA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO MERCADO SEXUAL: TEORIA E PRÁTICA

NOEMI DE JESUS PEREIRA SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador:

Prof. Elizete Melo da Silva

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelos momentos difíceis superados.

Em memória do meu amado irmão Fernando Abrão.

Ao meu pai por todo apoio e dedicação, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando, acreditando mais em mim, do que eu mesma. Meu exemplo, minha base, minha inspiração.

Agradeço a todos que de alguma forma me orientaram e que viabilizaram a chegar nessa etapa tão importante da minha vida.

E por fim agradeço a minha orientadora Maria, por ter me orientado com muito carinho, respeito e atenção.

“O Senhor é o meu pastor e nada me faltará”.

Salmo 23:1

RESUMO

O presente trabalho, tem por objetivo analisar a Política de Combate ao Tráfico de Pessoas no mercado sexual, como também analisar as várias faces desse crime. Assim, aborda elementos como causas e consequências, políticas de enfrentamento e de proteção às vítimas, bem como as mudanças na lei e sua proteção cada vez mais profunda para combater esse delito. Esse crime, é um fenômeno complexo e multidimensional, que fere os direitos humanos, que está prática envolve centenas de vítimas que se encontram em situações extremamente desumanas, e com isso traz inúmeras feridas tanto psicológicos como físicas. A lei 13.344 de 7 de outubro de 2016, trouxe novos métodos de investigação, atenção, repressão, e proteção, para que as vítimas não seja mais aliciadas, e levadas do nosso país para serem exploradas sexualmente. Logo essas ações e medidas de proteção e campanhas a respeito do tráfico de pessoas, tem um papel muito importante de mostrar e ensinar a sociedade a reconhecer, a se prevenir e a denunciar qualquer tipo de exploração.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; A Lei 13.344; Crime.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Policy to Combat Trafficking in Persons in the sexual market, as well as to analyze the various faces of this crime. It addresses elements such as causes and consequences, coping and victim protection policies, as well as changes in the law and their ever-deepening protection to combat this crime. This crime is a complex and multidimensional phenomenon that wounds human rights, and this practice involves hundreds of victims who find themselves in extremely inhumane situations, and with this brings numerous psychological and physical wounds. Law 13344 of October 7, 2016, brought new methods of investigation, attention, repression, and protection, so that the victims are no longer seduced, and taken from our country to be exploited sexually. Therefore, these actions and measures of protection and campaigns regarding trafficking in persons have a very important role to show and teach society to recognize, to prevent and to denounce any kind of exploitation.

Keywords: Trafficking in Persons; Sexual Exploitation; A Law 13344; Crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

I PNETP – PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFCIO DE PESSOAS

II PNETP- SEGUNDO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

OIT – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO.

UNODOC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME.

CONATRAP- COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

ONU- ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS.

PESTRAF – PESQUISA SOBRE TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	13
2.1. EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS	13
2.2. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	15
2.3. PROCEDIMENTO DO TRÁFICO NO BRASIL	19
3. POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	20
3.1. PROTOCOLO DE PALERMO	20
3.2. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	22
3.3. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMA.	32
3.3.1. Medidas de prevenção	32
3.3.2. Da repressão ao tráfico de pessoas	32
3.3.3. Da medidas de proteção e da assistência á vítima	34
4. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
4.1. PERFIL DAS VÍTIMAS	41
4.2. OS ALICIADORES	42
4.3. FORMAS DE RECRUTAMENTO E ALICIAMENTO DAS VÍTIMAS	43
4.4. FLUXO E ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	44
4.5. DIFICULDADE DE REPRESSÃO	50
4.5.1. Sujeito do crime	53
4.5.2. Conduta	55
4.5.3. Elemento subjetivo	55
4.5.4. Consumação e tentativa	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar na prática o tráfico de pessoas no mercado sexual, esse mercado que é tão lucrativo e totalmente sem limites, e no caso de limites, eles são apenas simbólicos no ordenamento jurídico brasileiro, qual a responsabilidade do judiciário, as falhas nos métodos de prevenção no tocante a alienação, a busca por leis, onde essas vítimas não sejam mais aliciadas, e levadas do nosso país para serem escravizadas.

O Tráfico de Pessoas é um fenômeno complexo e multidimensional, é um crime que é um atentado contra a humanidade, que viola gravemente os direitos humanos da pessoa, limita sua liberdade de ir e vir, e esse crime é muito cruel, que vem crescendo de uma forma descontrolada na sociedade, e o que promove esse crescimento é o fato de diversos elementos tais como, a instabilidade econômica, a pobreza, e assim por diante, e esse delito vem se alastrando e dominando o mercado no mundo todo. O tráfico de pessoas é uma das atividades que mais gera lucro, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas.

O tráfico de seres humanos ocorre de inúmeras formas, tais como, a exploração sexual, a exploração do trabalho, a remoção de órgãos. Mas o principal objetivo desse trabalho é analisar a política de combate ao tráfico de pessoas no mercado sexual.

Nesse estudo, serão utilizados as obras de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, cuja obra chama-se “Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 Comentada por artigos. Também será usada a obra da Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira, que trata sobre o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual. E por fim serão utilizados também os Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Secretária Nacional de Justiça, dos anos de 2006, 2008 e 2013. E o Protocolo de Palermo.

No primeiro capítulo, abordaremos o Tráfico de Pessoas no Brasil, bem como sua evolução histórica, e a seguir demonstraremos a definição de tráfico, e por fim analisaremos o procedimento do tráfico no Brasil.

No segundo capítulo, faremos uma análise sobre a Política de Combate ao Tráfico de Pessoas para Exploração sexual, bem como o Protocolo de Palermo, o Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e logo em seguida trataremos das medidas de prevenção, repressão, e assistências e proteção a vítima.

No terceiro capítulo, faremos uma análise ao perfil das vítimas e dos aliciadores, logo em seguida será abordada as formas de recrutamento e aliciamentos das vítimas. Para tanto, abordaremos o fluxo e rotas do Tráfico Internacional de Pessoas. Em seguida discutiremos a dificuldade e repressão do tráfico. A seguir trataremos sobre a Legislação Brasileira, e por fim discutiremos sobre o sujeito do crime, a seguir abordaremos a conduta, o elemento subjetivo, e a consumação e tentativa do crime.

2. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

2.1. EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma prática muito antiga, que existe desde a antiguidade clássica, inicialmente na Grécia e depois na Roma, e esta atividade não gerava lucros, pois era considerado apenas uma modalidade de trabalho. O tráfico de seres humanos é um conceito amplamente jurídico e foi inventado no século XIX e retomada no final século XX. Essa conduta, depois passou a ser comercial, apenas nos séculos XVI e XVII nas cidades italianas.

Mariane StrakeBonjovin, diz:

Informa que o tráfico de seres humanos remonta a Grécia e Roma, cujos governos objetivavam fazer dos perdedores de guerra seus prisioneiros, sem buscar lucro. O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital. (BONJOVIN, 2004, p.17.)

O Tráfico de pessoas tem raízes do Tráfico negreiros, onde os escravos eram transportados de um território a outro, afim de serem explorados. Nos dias de hoje, o tráfico de pessoas está sendo aludido como uma forma de escravidão moderna.

No século XIX para o XX, a prostituição era considerada uma ameaça ao corpo, para família, casamento, ao trabalho e à propriedade, então foi considerada como uma doença. As prostitutas eram consideradas como empecilhos à civilização, sua circulação pela cidade eram controladas, e suas casas deveriam ser afastadas para espaços encarcerados, que eram definidos por reformas urbanas.

O tráfico tomou impulso no final do século XIX e no início do século XX, com o tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual e prostituição. No século XIX, as rejeições do tráfico de pessoas negras, começara a ganhar força para praticas escravistas, e em razão a esse crescimento, a exploração sexual adotou uma nova caracterização e se voltou contra as mulheres brancas.

As mulheres brancas se referiam à histórias de mulheres europeias que eram trazidas por redes internacionais de traficantes para os Estados Unidos da América e para colônia para trabalhar como prostitutas. E no século XIX, o tráfico de mulheres estava evocado a prostituição e à escravidão.

Em 1814, os reis da França e de Navarra e o Imperador da Áustria, o Rei da Hungria e da Boêmia e seus aliados assinaram o tratado de Paris, com o intuito de restabelecer a paz e a amizade duradoura entre países. O documento expedia a necessidade da respectiva realização do Congresso em Viena, dois meses depois para a complementação de suas disposições. Em 1815 foi então assinado outro tratado (Tratado de Paris de 1815). A respeito desse documento histórico, Caio Prado Jr afirma que:

É assinado em 1815 em Viena, onde os países da Europa se tinham reunido para reorganizar o continente convulsionado pelo furacão napoleônico. Aí a Inglaterra reconhece a ação ilegal dos seus cruzeiros nos cinco anos precedentes, e obriga-se a indenizar os prejudicados oferecendo para isto a soma de considerável de 300.000 libras. Mas obtém em troca uma nova concessão: a abolição do tráfico ao norte do Equador. Excluía-se com isto as possessões portuguesas que mais contribuíram para alimentar a população escrava no Brasil, em particular a costa Mina. (SMITH,apud PRADO, 1994, p.146).

Constata-se que houve uma iniciativa para abolição do tráfico de pessoas, sem contudo significar ação eficaz, pois o tráfico de pessoas não deixa de existir, sendo reinventado nos diversos contextos sociais.

Em 1885 foi constituída a primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres em Paris. Em 1899, em Londres decidiram criar uma organização para combater o tráfico de mulheres, a *Association pour la Repression de la Traite de Blanches*, que foi dirigida desde Londres pelo *International Bureau the Suppression of the International White Slave Traffic*, que é constituído por vários comitês nacionais.

Em 1904, foi criado o primeiro instrumento internacional que tratou sobre o tráfico para exploração sexual, que foi o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, assinado em Paris. Em 1910, foi assinado a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Em 1921, foi renomada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e crianças, e em 1933 foi estabelecida a Convenção Internacional a Repressão do Tráfico de mulheres maiores.

A ONU (Organizações das Nações Unidas), elaborou a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Segundo Damásio de Jesus, elucida que:

O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e seus Protocolos. (JESUS, 2003, p.27)

E por fim, em 2000 foi aprovado o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, e principalmente Mulheres e Crianças, expedido no Brasil através do Decreto n°. 5.017 de 12 de março de 2004. O posicionamento em questão as vítimas, evoluiu muito desde então, pois antigamente, o Protocolo de Palermo apenas recaia sobre as prostitutas, e hoje esse Protocolo visa tratar toda e qualquer forma de exploração sexual.

2.2. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Conceito de tráfico de pessoas entende-se como:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (Protocolo de Palermo, art.3º, alínea “a”).

Esta definição encontra-se no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Adicional á Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo á

Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de pessoas , em especial de Mulheres e Crianças, conhecido também como Protocolo de Palermo.

O mesmo Protocolo estabelece que:

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (Protocolo de Palermo, art.3º, alínea “a”).

Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, explicam:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos. (CUNHA, et. al. 2018, p.9).

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multidimensional. É um crime que é um atentado contra a humanidade, que viola gravemente os direitos humanos da pessoa, e limita sua liberdade de ir e vir, e esse crime é muito cruel e vem crescendo de uma forma descontrolada na sociedade, e o que promove esse crescimento é o fato de diversos elementos, tais como: a instabilidade econômica, a pobreza, e assim por diante, e esse crime vem se alastrando e dominando o mercado, e é umas das atividades criminosas que mais gera lucro, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas. Essa atividade tem baixos riscos e lucros altos.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), define que:

Tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. É ainda consequência do desrespeito aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto de desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência. (PNETP, 2006, p.5)

O UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e crime) define os elementos do tráfico de pessoas:

O ato (o que é feito): Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas.

Os meios (como é feito): Ameaça ou uso de força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamento ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.

Objetivos (por que é feito): Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente. (UNODC, Tráfico de Pessoas).

O tráfico de pessoas é uma das atividades mais gera lucros, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas, e os principais alvos desse crime são os adolescentes, travestis e principalmente mulheres e crianças. O tráfico de seres humanos ocorre de inúmeras formas, tais como: exploração sexual, exploração do trabalho, a remoção de órgãos, o aliciamento para a exploração sexual tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhoria de vida para as vítimas, que são majoritariamente mulheres e crianças do sexo feminino, demonstrando forte conotação na abordagem de gênero.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) fez uma estimativa, que durante o ano de 2005, o tráfico de pessoas fez cerca de 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica. (Rogério Sanches Cunha - Ronaldo Batista Pinto, 2018, p.10).

Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), o tráfico de pessoas lucra anualmente 31,6 bilhões de dólares, e para cada ser humano transportado de um país a outro, gera um lucro que pode chegar a US\$30 mil por ano.

No Brasil, a uma dificuldade de obter dados disponíveis que permitam uma real aproximação da imensidade do problema. A PESTRAF (Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual, é um dos estudos mais importantes que foi feito no Brasil, para poder tratar sobre o tráfico de seres humanos, que também chamado de tráfico de pessoas, realizada no ano de 2002. A PESTRAF mapeou cerca de 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, mostrando a gravidade do problema no país. A Pestraf, mantém-se ainda como a única pesquisa de abrangência nacional sobre o tráfico de pessoas.

Vale ressaltar, que embora há muitos casos referentes ao tráfico de pessoas que envolvam vítimas brasileiras, o Brasil tem sido o destino de muitas mulheres, crianças de países da América do Sul que são traficadas para fins de exploração sexual comercial.

No Brasil, a criminalização do tráfico de pessoas surge no Código Penal de 1890, localizado no artigo 278, que dizia:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílio para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: pena – de prisão cellular por um a dous anos e multa de 500\$ a 1.000\$000. (SMITH, 2017, p.36).

Atualmente, o tráfico de pessoas encontra-se no artigo 149-A do Código Penal, conforme abaixo:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa;

Da análise do novo tipo, sendo que a referida lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, vê-se a realização de grandes mudanças na definição do crime. Agora está mais pertinente ao Protocolo Antitráfico, o que se deu em face da vinda do Projeto de Lei nº 479/2012 ao Senado, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil.

2.3. PROCEDIMENTO DO TRÁFICO NO BRASIL

O tráfico de pessoas no Brasil, é uma prática muito antiga, que vem evoluindo ao passar dos tempos. Essa modalidade de crime é uma forma de escravidão moderna, que persistiu durante todo o século XX. O combate ao tráfico em sua atual configuração, tem de se equiparar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Historicamente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial da mulheres, crianças e adolescentes vem desde a Grécia e a Roma, em que crianças de cinco anos eram vendidas, e eram obrigadas a trabalhar como escravas, e fazer favores sexuais para seus donos.

Destaca-se que a única forma razoável para poder combater esse crime, é por meio de um esforço global. O tráfico de pessoas representa uma grande dificuldade para agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, e apresenta desafios para as políticas de direito humanos.

Os aliciadores, escolhem o tráfico de pessoas, devido ao alto lucro e o baixo risco inerente ao negócio. Traficar pessoas é um modo fácil, invista as outras mercadorias, pois traficar rende mais, e pode fazer isso repetidamente.

A exploração sexual surge com uma falsa oferta de emprego, ou promessas de uma vida melhor. Com isso, os exploradores conseguem raptar as vítimas, e as obrigam a praticar a atividade sexual. Os aliciadores, escolhem aquelas vítimas, que estão passando por muita dificuldade em sua vida, aquelas que almejam uma vida melhor para seus familiares, e para si mesmo, e aproveitam também da vulnerabilidade das mulheres, crianças, e adolescentes, que são marcados por vários problemas sociais, que são a falta de educação e condições de sobrevivência.

3. POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.

3.1. PROTOCOLO DE PALERMO

Os Estados Partes no presente Protocolo, declara-se uma ação ativo para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, reque-se por parte dos países de origem, de transito e de destino uma aproximação global e internacional, que constate medidas designadas de prevenir esse tráfico, e a punir os traficantes e proteger as vítimas desse trafico, principalmente preservando os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Levando em conta que, ainda que encontra-se uma variedade de instrumentos internacionais que abrange normas e medidas práticas designadas a combater a exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, não subsiste nenhum instrumento universal, que discute sobre os pontos inerentes ao tráfico de pessoas. Havia uma preocupação no quesito da ausência desse instrumentos, pois as pessoas são vulneráveis ao tráfico, por não estarem abastadamente protegidas.

Vale ressaltar que a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, resolveu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para efetuar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e explorar probabilidade de preparar, principalmente, um respectivo instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convicto de que prevenir e combater o tráfico de pessoas, seria útil acrescentar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional designado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças.

A Lei 13.344/2016 propõe ser um eficaz na efetivação dos “ quatroPs” que são a prevenção, persecução (repressão), proteção e parceria entre o Estado Civil, previsto no Protocolo. De acordo com Thais de Camargo Rodrigues:

A prevenção consiste na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que

tomam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição afetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos. (RODRIGUES, 2012, p.141)

O Presente protocolo, elucida em seu artigo 1º, que:

Relação com a convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional, que;

O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.

As disposições da Convenção deverão aplicar-se mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

As infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente protocolo deverão ser consideradas infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção. (Protocolo de Palermo, art. 1º)

O Protocolo, em seu artigo 3º, define o tráfico de pessoas, como:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, é um instrumento que trata sobre o tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças, foi elaborado no ano 2000, e entrou em vigor em 2003, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Este protocolo, tem como função combater o tráfico de pessoas, proteger as vítimas e dar a assistência necessárias as vítimas.

O presente protocolo, tem como objetivo:

Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e crianças

Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.(Protocolo de Palermo, art. 2º)

Em seu artigo 4º, dispõe sobre o âmbito de aplicação, diz que:

O presente Protocolo aplica-se, salvo em disposição em contrário, a prevenção, a investigação e à repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o seu artigo 5º do protocolo, quando essas infrações sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como a proteção das vítimas dessas infrações.

O artigo 5º diz sobre a criminalização, que estabelece que cada Estado Parte terá que adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para determinar como infrações penais os atos retratados no artigo 3º, do presente protocolo, quando tenham cometidos propositadamente.

Cada Estado terá de adotar com igualdade as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o nº 1 presente artigo;
Participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo;
Organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o nº1 do presente artigo.

O artigo 6º dispõe sobre as medidas de proteção à vítima. E estabelece medidas de assistência e proteção as vítimas de tráfico de pessoas, tais como, proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, particularmente estabelecendo a confidencialidade das vítimas dos processos judiciais relativos a esse tráfico. Em seu artigo 7º, estabelece, que na medida do possível cada país irá adotar formas de acolhimento as vítimas e que permitam as vítimas de tráfico de pessoas continuarem no seu território, de modo temporário ou permanente. E enfim, o artigo 8, determina em seus itens, o repatriamento das vítimas de tráficos de pessoas e a sua segurança caso isto ocorra.

O artigo 9º ao 13º, o protocolo designa parâmetros de Prevenção e Cooperação, que precisam, assim como as normas de criminalização, ser designado pelos Estados-membros, contudo, com relação a estes dispositivos, o referente documento determina critérios a serem adotados por certos países.

Desta forma, o presente o documento em questão retrata um grande avanço no combate do delito, visto que traz a primeira definição internacionalmente aceita em âmbito internacional, e designa medidas de prevenção, punição e proteção ao mesmo. Contudo, a algumas falhas a serem supridas, primeiramente começando pela definição, já que o protocolo aceita as definições adotadas em outros mecanismos, acarretando certa contradição. No entanto, há outra a falha a ser observado, que é referente a existência de normas mandatários no que se diz apenas às medidas processuais, concedendo aos critérios de proteção caráter insinuante, e na falta de medidas mais incisivas de criminalização, que é enjeitada ao arbítrio dos Estados-membros, ocasionando certa divergência entre as legislações existentes.

3.2. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

No ano de 2000, o Ministério da Justiça vem fazendo ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, efetuadas via acordos de cooperação com organismos internacionais. No mesmo ano, em dezembro foi designado uma seminário internacional, em Brasília, para debater sobre o tema Convenção de Palermo, e de acordo com a aprovação da UNDCP (United Nations International Drug Control Programme) e CICP (United Nations Centre for International Crime Prevention), duas agências ligadas à ODCCP (Organization Drug Control Crime Prevention) ou UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime).

Segundo as discussões políticas e acordos multilaterais, aconteceu o projeto para tratar da questão do tráfico de pessoas no Brasil. Esse projeto foi criado pelo CICP, e tinha um prazo de um ano, tendo a probabilidade de ser prorrogado. A Secretaria de Direitos Humanos (SDH), acompanhou a estruturação do projeto, retornando os recursos equivalentes à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), que teve a responsabilidade de ministrar as atividades programadas.

Em 18 de dezembro de 2001, foi assinado o plano, e em janeiro de 2002 os recursos do Brasil foram transferidos, foi elaborado um comitê Diretor do Projeto, da qual contou com a participação do Secretário Nacional de Justiça,

Secretário Nacional de Segurança Pública e do Secretário de Direitos Humanos, além de representantes do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e da ABC (Agência Brasileira de Cooperação). Depois de várias discussões sobre o objetivo a serem obtidos pelo projeto, e avaliações técnicas políticas, ficou combinado que a Secretaria Nacional de Justiça iria administrar o Programa de Prevenção ao Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Em Agosto de 2003, foi assinado outro documento, depois de uma profunda negociação com o UNODC, no Brasil e na sua rede, em Viena, para refazer os termos do projeto de cooperação. Logo após, o plano plurianual (PPA) da União de 2004 à 2007, relatou pela primeira vez, as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Segundo o plano plurianual, em 2004 foram investidos R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); no segundo (2005), R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); e, no terceiro (2006), R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em 2004, a Secretaria Nacional de Justiça, começaram a ter parcerias nos Estados, e nos demais Ministério, para que fosse provável o andamento do projeto de cooperação, que começou a dar uma grande transparência ao tema tráfico de pessoas. No mesmo ano, em outubro de 2004, a Secretaria Nacional de Justiça apresentou sua primeira Campanha Nacional de esclarecimento, sobre o tráfico de seres humanos, que foi em Goiânia, que teve como principal o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Ainda no ano de 2004, teve organismos internacionais que começaram a si interessar pela causa, e começaram a investir no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.

A Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi fundada pelo Decreto nº5.948, de 26 de outubro de 2006. Esse Plano foi conduzido pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial do Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. E o PNETR, também foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial e incluído por convidados do Ministério Público e da Sociedade Civil Organizada.

Em 2006, o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, teve uma transição muito importante, pois, depois um longo processo de elaboração, foi aprovado a Política

Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esse plano foi elaborado, por representantes do Poder Executivo Federal e convidados do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

O Brasil, com a criação do IPNETP, teve um imenso passo na luta contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, preservando, ratificando e colocando, como alicerce de suas ações, os direitos humanos das vítimas, em sua maioria, mulheres e crianças, e, em minoria, homens, transexuais, travestis, homossexuais, entre outros. O IPNETP, carece buscar ações preventivas, com políticas de redução das desigualdades sociais para o combate ao tráfico.

A Política Nacional, busca dar uma solução ao problema, com três eixos, visto ser tático para combater o tráfico, que são; Prevenção ao tráfico; Repressão ao crime e responsabilização de seus autores e Atenção as vítimas. O Plano, dispõe que no primeiro eixo, diz que o intuito da Prevenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e desenvolver seu empoderamento, como elaborar políticas públicas voltadas para combater as reais causas do problema.

Segundo o Plano Nacional, o primeiro eixo, diz que a prioridade é:

Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas. Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, incentivar a criação de linhas de pesquisa e extensão sobre o tráfico de pessoas em universidades. Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos, realizar cursos e oficinas com a produção de material de referência, quando necessário, para profissionais e agentes específicos, mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema, apoiar projetos artísticos e culturais com enfoque no tráfico de pessoas, promover e realizar campanhas nacionais de enfrentamento, sensibiliza e atores de setores específicos com relação ao tráfico de pessoas, diminuir a vulnerabilidade, disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas e por fim promover a regularização do recrutamento, deslocamento e contratação de trabalhadores. (Plano de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2006, p. 11).

O segundo eixo, fala em questão a atenção as vítimas, e enfatiza sobre o tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, e a sua prioridade é:

Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas. Formular e implementar

um programa permanente e integrado de formação em atendimento, na perspectiva dos direitos humanos, integrar, estruturar, fortalecer, articular e mobilizar os serviços e as redes de atendimento, definir metodologias e fluxos de atendimento, procedimentos e responsabilidades nos diferentes níveis de complexidade da atenção à vítima, realizar capacitações articuladas entre esferas de governo, organizações da sociedade civil e outros atores estratégicos e realizar articulações internacionais para garantir os direitos das vítimas de tráfico de pessoas. . (Plano de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2006, p. 13).

O terceiro eixo, foca na repressão ao tráfico de pessoas e na responsabilização de seus autores. E a prioridade desse eixo, é:

Aperfeiçoar a legislação relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatados. Criar um subgrupo de especialistas para elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira reativa ao enfrentamento, ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o tráfico de pessoas nas instancias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores. Capacitar profissionais de segurança pública e operadores do direito, federais, estaduais e municipais. Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento para atuação articulada na repressão e responsabilização dos autores. Padronizar e fortalecer o intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública em matéria de investigação dos casos de tráfico de pessoas, promover a aproximação e integração dos órgãos e instituições envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento, desenvolver em âmbito nacional mecanismos de repressão e consequente responsabilização dos autores. Estruturar órgãos responsáveis, ampliar os recursos humanos e estrutura logística das unidades específicas para o enfrentamento, como um dos crimes contra os direitos humanos, na Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal. Fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas. Propor e elaborar instrumentos de cooperação bilateral e multilateral na área de repressão. Fortalecer e integrar projetos de cooperação internacional na área de enfrentamento, e articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de pessoas de fronteira. (Plano de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2006, p. 14).

O I Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas finalizou-se em 2010, e logo após foi iniciado o processo de criação do II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2011. O II Plano, foi desenvolvido mediante de um amplo processo de diálogos que procedeu em sugestões de ações a serem realizadas pelo governo brasileiro, através de políticas públicas adaptadas para enfrentar o tráfico de pessoas interno e internacional. Segundo, o atual Plano Nacional resulta de um imenso e intenso processo participativo de trabalho, que reuniu a experiência e a inteligência de várias pessoas e profissionais envolvidos com o Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e no exterior. O primeiro desenvolvimento para construção do II Plano Nacional, foi constituído

pelo GTI (Grupo de Trabalho Interministerial), e foi liderado pelo Secretário Nacional de Justiça, para a organizar e articular a construção do II plano.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, iniciou-se em 2011, com participações de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais. O II PNETP, mostra o avanço que já alcançou como o combate a esse fenômeno mundial, e dispõe sobre os desafios que ainda são necessários responder de uma forma coletiva e compromissada. As ações diante dos grandes eventos e obras, respostas ao fenômeno em regiões de fronteira, instituição de instancia nacional participativa de articulações, esses são algumas metas do II Plano que modifica ao se regular em linhas operativas transversais aos três eixos da política nacional.

O II PNETP, busca:

- I – Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instancias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II – Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III – Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV – Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V – Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI – Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

A respeito da prevenção, o objetivo é diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas e também desenvolver políticas para combater a causas relacionada a esse crime. Quanto a repressão e a responsabilização, o objetivo é em fiscalizar, controlar e investigar os aspectos trabalhistas e penais, na esfera nacional e no internacional. E no tocante à atenção as vítimas, o devido tratamento das vítimas e sua reinserção social com adequada assistência consular e acesso à Justiça de forma não discriminatória.

A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, gerada pelo decreto presidencial, e tem como função gerenciar a gestão estratégica e integrada da política nacional e dos planos nacionais. A CONATRAP, foi inserida por decreto presidencial, no âmbito do Ministério da Justiça.

A CONATRAP, compete principalmente:

- I – Propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006;
- II – Propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o tema;
- III – Acompanhar a implementação dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas;
- IV – Articular suas atividades aquelas dos conselhos nacionais de políticas públicas que tenham interface com o tema, para promover a intersectorialidade das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - Articular e apoiar tecnicamente os Comitês Estaduais, Distrital e Municipais de Enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação e na regulamentação e cumprimento de suas atribuições;
- VI – Elaborar relatórios de suas atividades; e
- VII – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

A CONATRAP, terá representação dos órgão do governo federal, organizadores da sociedade civil, organismos especialistas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conselhos nacionais de políticas relacionadas ao delito, rede de Núcleos de Enfrentamento ao tráfico de pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, Comitês Estaduais, e do Distrito Federal, além de convidados do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O Decreto nº 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013, institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas – CONATRAP.

O Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, tem entre suas principais funções, monitorar e avaliar II Plano, em uma de suas metas de curto e longo prazos até 2016, é:

Propor ajustes técnicos e de prioridades; e coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também trabalharão em estreita colaboração no Grupo assessor. (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.12).

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi estruturado pelos órgãos executores, quais sejam: Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos da Previdência da Republica, Casa Civil da Previdência da República, Ministério da Defesa, Ministério da

Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério do Trabalho e Emprego- Secretaria de inspeção do Trabalho, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretária-geral da Previdência da Republica, Advocacia-Geral da União e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade.

O Plano ainda conta com o apoio do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Diversas ações prevista no II Plano, são efetuadas através de uma junção entre os três do pacto federativo brasileiro. Sendo assim, as metas também vai ser executadas por atores governamentais de níveis estaduais e municipais.

O II Plano, se subdivide em 5 linhas operativas, e é composta por atividades e metas a serem realizadas. A primeira linha operativa, é sobre o aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, e sua atividade é produzir propostas normativas, e suas meta, são:

Estratégia desenvolvida para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 20 de julho de 2009, de autoria do Poder Executivo, que visa a reformular o Estatuto do Estrangeiro. Viabilizar a elaboração e aprovação de projeto de lei específicos sobre o tráfico de pessoas. Anteprojeto de lei elaborado para dispor sobre perdimento de bens por crime de tráfico de pessoas, revertendo-os para a prevenção e repressão ao crime e atenção as vítimas. Anteprojeto de lei elaborado para estabelecer punição mais rigorosa dos autores do crime, inclusive na aplicação da lei de execuções penais para tais casos. Proposta de ato normativo elaborada para regulamentar a atividade e o funcionamento de agencias de casamentos e recrutamento, introdução e colocação de trabalhadores, estudantes e esportistas, no Brasil e no exterior. Ato normativo elaborado e publicado para redefinir competências dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, dos Postos Avançados de Atendimento Humanizados ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Proposta apresentada para aplicação de sanções administrativas a empresas e instituições financiadas ou apoiadas com recursos públicos, inclusive as que executam grandes obras governamentais no Brasil, que tenham sido condenadas em processos de tráfico de pessoas. Estratégia desenvolvida para internalização e regulamentação da Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, em tramitação no Congresso Nacional. Estratégia desenvolvida para internalização e regulamentação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Doméstico. (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.20).

A segunda linha operativa, diz sobre a Integração e Fortalecimento das Políticas Públicas, Rede de Atendimento, Organizações para Prestação de Serviços Necessários ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, e uma de suas atividades é fortalecer a atuação integrada dos atores governamentais de forma descentralizada, apoiando os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e garantindo a articulação das ações, o intercâmbio de experiências e a participação da sociedade civil. E uma de suas metas são:

Estratégia de institucionalização de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas implementada nos termos do novo marco normativo previsto na meta. Dez novos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante criados. Um Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas realizado. Reuniões técnicas para planejamento e preparação de ações articuladas entre Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante realizadas. (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.21 e 22).

Na terceira linha operativa, dispõe sobre a Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, significa que, deve capacitar, conscientizar e sensibilizar profissionais, atores e grupos sócias para o enfrentamento, com atenção para as localidades onde haja maior incidência ou risco de ocorrência. E suas metas são:

Programa permanente de formação consular com ações de intercâmbio de experiências sobre o tráfico de pessoas incorporadas. Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS envolvidos, direta ou indiretamente, com o tráfico de pessoas realizada no tema. Capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente no tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas realizada no tema. Cursos de formação continuada de Educação em Direitos Humanos para profissionais da educação com tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas incluído. Currículos dos cursos para servidores públicos promovidos pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP com componente específico sobre tráfico de pessoas incluído. Capacitação e sensibilização de trabalhadores e empregadores da cadeia produtiva de serviços e produtos do setor de turismo, e do setor de transportes aéreo, terrestre e marítimo, no tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas realizadas. Credenciamento de Instituições de Ensino Superior – IES pela estratégia da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP ampliado em 10% em relação ao número de instituições Credenciadas no período abrangido pelo IPNETP. Servidores do sistema de justiça e do Ministério Público que trabalham com o tema do tráfico de pessoas priorizados na inserção em programas de capacitação. (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.26).

A Produção, Gestão e Disseminação de Informação e conhecimento sobre o Tráfico de pessoas, é a quarta linha operativa, e tem como atividade Apoiar, financiar, desenvolver e disseminar diferentes tipos de pesquisas em parceria com organizações da sociedade civil e Instituições de Ensino Superior – IES sobre o tráfico de pessoas e sua relação com situações de violação de direitos ou vulnerabilidade, com atenção às diferentes dinâmicas nacionais e internacionais, de forma a subsidiar ações e políticas públicas. E seu objeto é:

Diagnóstico Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, suas dinâmicas e modalidades realizado e disseminado. Investigação ou análise que identifique a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade de grupos populacionais caracterizados: (i) por sua procedência geográfica; (ii) por sua etnia e raça (população indígena e população afrodescendente); (iii) por sua orientação sexual e identidade de gênero; (iv) por serem mulheres; (v) por serem crianças ou adolescentes; (vi) por serem profissionais do sexo, específicos desenvolvida e disseminada. Investigação ou análise sobre tráfico de pessoas em regiões de fronteiras desenvolvida e disseminada. Edições realizadas bianualmente dos Prêmios “Libertas: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” e “Simone Borges”, para premiar estudos, pesquisas e boas práticas. Investigação ou análise com egressos e presos, no Brasil e em países de maior incidência de tráfico de pessoas, para monitoramento de situações de migração irregular e identificação de possíveis vítimas de tráfico de pessoas, desenvolvida e disseminada. Investigação ou análise que identifique a vulnerabilidade a doenças sexualmente transmissíveis e sua relação com o tráfico de pessoas desenvolvida e disseminada. Investigação ou análise que identifique as relações entre tráfico de pessoas, migração e trabalho, com recorte de raça, etnia, gênero e violação de direitos desenvolvida e disseminada. Investigação ou análise sobre a relação entre as novas tecnologias de comunicação, as redes sociais virtuais e o tráfico de pessoas desenvolvida e disseminada.” (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.28).

As Campanhas e mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, encontra-se na quinta linha operativa, e tem como função desenvolver e apoiar campanhas e estratégias comunicativas sobre o tráfico de pessoas, suas modalidades, impacto e outros aspectos, e tem como propósitos, que:

Campanha nacional sobre tráfico de pessoas realizada durante os grandes eventos. Critérios condicionantes estabelecidos nos editais de fomento à cultura, para a divulgação do enfrentamento ao tráfico de pessoas de acordo com a linguagem do projeto a ser financiado. Campanha nacional de conscientização e sensibilização para erradicação do trabalho escravo realizada. Campanha nacional de prevenção ao tráfico de pessoas realizada. (II Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p.30).

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi lançado pelo Ministério da justiça, no dia 05 de julho de 2018, e está programado para os próximos quatros anos, com 58 metas atribuídas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas.

3.3. MEDIDAS DE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMA.

3.3.1. Medidas de prevenção

A Lei 13.344/2016, dispõe no art. 1º, parágrafo único, que diz respeito ao enfrentamento ao tráfico de pessoa compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. Sendo assim, a lei dispõe em seu art. 4º medidas de prevenção, no art. 5º medidas de repressão e em seu art. 6º e 7º medidas e proteção e da assistência às vítimas.

De acordo com artigo 4º da lei 13.344, a prevenção dar-se-á por meio:

- I – Da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos.
- II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Conforme os incisos acima mencionados, o legislador explica de forma clara que lida diretamente com fonte de fator gerador do tipo penal a falta de elementos essenciais à uma vida que deveria ser digna a todos. Os elementos essenciais são: educação, saúde, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e até mesmo os próprios direitos humanos.

O Turismo, pode parecer que não tem tanta importância, porém concebe, na verdade, uma porta para o tráfico de mulheres induzidas à prostituição. Então, o turismo merece um destaque, mais amplo, pois facilita a entrada de traficadas, especialmente mulheres, para países, em que a segurança pública não tem sua efetividade válida, e que não mantem a apropriada integração entre os demais países.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, como já citado no capítulo anterior, a respeito da prevenção, menciona algumas prioridades para a prevenção do tráfico de pessoas, quais sejam: Levantamento, a sistematização, elaboração e divulgação de estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas. Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos, realizando oficinas e produzindo materiais informativos. Também, mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas. E por fim, procurar diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.

3.3.2. Da repressão ao tráfico de pessoas

Conforme o artigo 5º da lei 13.344, a repressão dar-se por meio:

- I – Da cooperação entre órgãos do sistema de justiça de segurança, nacionais e estrangeiros;
- II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III – da informação de equipes conjuntas de investigação.

A repressão é uma das formas de tentar combater o tráfico de pessoas. A palavra repressão tem um significado muito importante, que significa uma ação do efeito de reprimir, sendo originário do latim “repressio”, e tem como propósito coibir, limitar, restringir, oprimir, penalizar, corrigir algo.

No artigo 5º da lei, o legislador de forma breve, dar-se a responsabilidade de reprimir o tráfico de pessoas ao sistema de segurança e justiça tanto nacional como internacional, expressando que deve acontecer a integração entre os Estados, afim de conseguir a transparência de informações importantes, na qual podem estas ser cunho político como formas de ações de repressão. Ainda neste artigo, elucida a questão da intenção de que os países façam equipes conjuntas de investigação, e deve ocorrer integração de vários tipos de informações para um combate mais eficaz ao crime.

Segundo o inciso III da lei, que diz sobre a informação de equipes conjuntas de investigação, a Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoa, em especial mulheres e crianças (Nova York, 2000), prevê em seu art. 10, 2:

Os Estados partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. (CUNHA, Et. al. 2018, p.49).

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, informa que suas prioridades a respeito da repressão é aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre tráfico nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores. Busca fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais, para uma atuação estruturada entre estes.

3.3.3. Da medidas de proteção e da assistência á vítima

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000, trouxe em âmbito internacional a primeira preocupação do legislador para com a vítima.

No Brasil, o Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, exhibe em seu artigo 6º as medidas relativas a assistência e a proteção a vítima, e na Lei 13.344 estão previstas nos artigos 6º e 7º.

Os artigos acima citados, traz em seu conteúdo disposições de que cada Estado Membro deverá dar assistência jurídica, social, de trabalho e emprego, saúde, acolhimento e provisório, bem como a atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status. E serão mantidas em sigilo a identidade e a intimidade destas como forma de proteção.

Segundo a Convenção ONU sobre o Crime Organizado Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoa, em especial mulheres e crianças (nova York, 2000), prevê no artigo 6º,3, “ b” e “ d”, que:

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de [...] “b”: acolhimento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam, “d”: oportunidades de emprego, educação e formação.

Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo:

A idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados. Devera esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. Deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.” (Protocolo de Palermo, artigo 6º).

A lei 13.344/2016 trouxe como novidade o fato de que ocorrerá uma concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial, bem como vistos ou a própria residência também a seus familiares cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, e a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima a título de reunião familiar.

4. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira legislação brasileira em relação ao tráfico de pessoas, surgiu no Código Penal de 1890, no qual, no artigo 278 previa o seguinte:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
 Penas – de prisão cellular por um a dousannos e multa de 500\$ a 1000\$000.

Constata-se a construção voltada para repressão da exploração da prostituição da mulher, ainda que a elaboração normativa pouco clara, pois usava a expressão “empregarem-se no tráfico da prostituição”, concebendo percepção de que a mulher trabalhava no tráfico de mulheres, em virtude de permitir o claro entendimento de que a mulher era a vítima dos traficantes.

A preocupação à construção acima privilegiada a proteção da “moral do grupo familiar e o decoro ou pudor público”, e em inexatidão da conformação do tipo, sofreu alteração da lei nº 2.992, de 25 setembro de 1915, dando-se a seguinte construção:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição:
 Pena - de prisão celular por um ou três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.
 § 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se á prostituição:
 Penas do dispositivo anterior
 § 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.
 § 3.º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a ação penal:
 Por denúncia do Ministério Público
 Mediante queixa da vítima ou de seu representante legal;
 Mediante denuncia de qualquer pessoa;

Em 1940 foi criado o Código Penal atual, que introduziu o crime em seu artigo 231, que teve sua redação zelada, até o advento da Lei nº11.106 de 28 de março de 2005. Em 2009 foi alterada novamente, pela Lei nº12.015 e perpetrou até 2016 com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Segundo as mudanças sofridas por esse artigo, Thais de Camargo, diz que:

Verificam-se quatro alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no art. 213 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei n.º 11.106, de 2005 – de “mulher” passou a “pessoa”. As outras são decorrentes da alteração de 2009, pela Lei n.º 12.015. Foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade do tráfico. A anterior qualificadora referente à vítima de 14 a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. Além disso, em 2009 o bem jurídico tutelado deixou de ser os costumes para ser a dignidade sexual.

O Código Penal de 1969 conduzia uma nova tipificação para esta atividade, ainda assim o código foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, no período *vacatio legis*, e assim sendo a previsão para o tráfico de mulheres permaneceu até a edição da Lei nº11.106/2005. A legislação teve que complementar lacunas existentes, que o Código Penal de 1940 trazia que a vítima era apenas do sexo feminino.

Incitado pelo Protocolo de Palermo e pelos Decretos 2004, sendo o 5.015, 5.016 e o 5.017, que visam Combater o Crime Organizado bem como Punir e Reprimir o Tráfico de

Pessoas, o penalista brasileiro extraiu a expressão “tráfico de mulheres” passando a chamar-se Tráfico Internacional de Pessoas, protegendo o direito de todos possibilitando considerar vítima todas as pessoas. A lei alterou por completo o Capítulo V do Código Penal.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 a 12 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A nova lei 11.106/2005 criou o artigo 231-A, que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, a referida transformação foi essencial para punir o tráfico humano posto que não havia previsão legal para o tráfico interno e os agentes que o praticavam ficavam sem punição legal, pois o fato era atípico.

O artigo 231-A, trata sobre o tráfico nacional de pessoas e foi posto pela Lei nº 11.106 de 2005, também foi alterado pela Lei nº 12.015 de 2009, que mudou o artigo anteriormente mencionado. O Posicionamento doutrinário em relação a este delito, de acordo com Guilherme Nucci:

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual).

A lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, alterou o Código Penal revogando tais artigos. Tal norma, provocou diversas mudanças no posicionamento brasileiro em relação ao crime, alterando não só o Código Penal, como o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, é imperativo a realização de uma análise mais detalhada de tal instrumento e de suas alterações.

A lei nº 13.344 de 7 de outubro de 2016, predispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, proporcionando o direito interno e internacional. É uma legislação moderna, preocupada com instrumentos não apenas de repressão, mas também de prevenção e assistências às vítimas. A Lei tem como missão proteger as vítimas desse crime e punir os criminosos.

A Lei nº 13.344 foi aprovada em 2016, que deu um novo sentido ao crime de tráfico de pessoas, conforme abaixo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Com o intuito de se adaptar ao Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é parte, a Lei passa a punir outras formas de exploração como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, ao passar a respeitar o artigo 3º do pacto internacional, o Brasil promoveu uma intensa evolução no combate ao tráfico de pessoas.

Visto que a referida lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, e teve uma grande mudança no quesito da definição do crime, agora mais adequada ao Protocolo Antitráfico, que foi apresentado pelo Projeto de Lei nº 479/2012 ao Senado, de autoria de da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil. As principais mudanças foram:

O crime deixou de fazer parte do capítulo sobre crimes contra a dignidade sexual e passou a fazer parte do título sobre a liberdade individual, no capítulo sobre a liberdade pessoal.

Foram incluídos os meios empregados pelos agentes criminosos que incidem sobre a liberdade da vítima, inclusive para viciar o livre consentimento, sendo estes a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

A finalidade do crime foi ampliada. Agora, além da exploração sexual estão previstas as práticas de tráfico de pessoas para fim de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou qualquer tipo de servidão e adoção ilegal.

Quanto à pena, a multa passa a integrá-la e não mais será aplicada apenas no caso de identificação de exploração econômica, como antes previsto.

Estão presentes as situações de aumento de pena e a inovadora hipótese de redução de pena se o réu for primário e se não integrar organização criminosa, do que depende-se sejam condições que devam se configurar conjuntamente para ser aplicada a redução de pena.

Além da análise da referida conceituação do tráfico de pessoas em si, vale ressaltar que é importante estabelecer uma análise mais intensa do cumprimento de outras previsões do Protocolo Antitráfico pelo Brasil, como: A necessidade de assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas.

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece: *O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.* Assim, a norma traz medidas diferenciadas e relevantes de prevenção ao tráfico de pessoas em seu artigo 4.

A respeito dos critérios de prevenção adotados pela Lei, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto declaram:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Já as medidas de repressão se encontram no artigo 5º e de proteção e assistência às vítimas, estão distribuídas nos artigos 6º e 7º. Assim, o artigo 6º, que discorre sobre medidas de proteção e assistência às vítimas, traz em seu inciso VI a necessidade de se empregar um atendimento humanizado a tais pessoas.

Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, discorre que:

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos

equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pela mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papei, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistente sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa. (CUNHA, et.al., 2018, p.53).

Desta maneira, o artigo 2º da Lei em análise define os princípios que a regem. Atravésdeles se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana, que concebe um dos preceitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro e é profundamente violado pelo tráfico nacional ou internacional de seres humanos.

Marcelo Novelino adverte:

Como já dito anteriormente, a dignidade é um qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro, não significa portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição ais poderes públicos, dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. Assim, pode-se dizer que a violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão de desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Esta acepção, ligada ao valor de liberdade, veda a prática de conduta violadoras da dignidade, exigindo uma abstenção dos poderes públicos e dos particulares. Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como um meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão do desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo).

A vítima desse delito é tratada como uma mercadoria, aprisionada às mais cruéis formas de exploração existentes. À vista disso, diante de tudo que foi exposto, resta evidenciado à intensa agressão à dignidade humana provocada por tal crime.

4.1. PERFIL DAS VÍTIMAS

Segundo a pesquisa feita pela PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil), chegaram as seguintes conclusões, que:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos.

Existem variações na faixa etária de crianças e adolescentes, porém, destaca-se a idade entre 12 e 18 anos. A maioria é afrodescendentes e migra internamente ou para fora do país.

As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição.

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e outras relações). (PESTRAF,2003).

Há relatos de mulheres que tem perfis totalmente diferentes. Tem mulheres que tem uma formação em nível superior, com um histórico de empregos anteriores, e muita das vezes tem esperanças de voltar em breve para o Brasil, e acabam em mãos de organizações criminosas de tráfico de pessoas.

Além disso há vários casos de mulheres que são enganadas com propostas de casamento com estrangeiros, imaginam que vão viver uma vida boa, e acabam sendo vítimas de casamento servil, e muitas das vezes se torna em uma das situações mais terríveis de exploração sexual.

No entanto, o números de travestis vítimas deste delito vem se expandindo consideravelmente. Pois, eles sofrem discriminação, e na maioria das vezes têm uma grande dificuldade de se adentrar no mercado de trabalho, e não tem outra opção, então eles optam para a prostituição. Deste modo, buscam condições melhores de vida e partem em busca de um sonho de melhoria de uma vida no exterior.

Entretanto, as mulheres e as crianças compõem grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração. Além disso elas sofrem violência domésticas e da exploração do trabalho doméstico não-remunerado. Em relação as mulheres dá-se dois tipos de perfis de vítimas, que são aquelas que vai atrás de uma vida melhor, busca condições melhores de emprego e de vida, e que são enganadas, e tem aquelas que já exercem a prostituição sem mesmo ter sido enganada ou mesmo antes de fazer uma viagem para o exterior. (JESUS,2003, p.128).

4.2. OS ALICIADORES

Com base na pesquisa feita pela UNODC (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime), encomendada pelo MJ (Ministerio da Justiça) no ano de 2003, consta-se que a maioria das vezes os aliciadores são homens com mais de 30 anos de idade. Todavia, verificou-se uma imensa presença de mulheres (43,7% dos indiciados pelo tráfico), procedendo principalmente no recrutamento das vítimas.

Vale ressaltar, que no caso das mulheres aliciadoras, pelo fato delas serem mais velhas, elas passam confiança, credibilidade para aconselhar e aliciar a vítima a se prostituir no exterior.

Os aliciadores aprendem a ter ocupações em negócios como comércio, casas de show, agências de modelos, casas de massagens, bares, restaurantes, hotéis e casas de jogos. Maior parte dos brasileiros acusados, estão envolvidos com drogas lavagem de dinheiro, prostituição e contrabando, fora que mantém ligações com organizações sediadas no exterior. E muitas das vezes os aliciadores é da própria família da vítima.

Verifica-se, que entre os aliciadores há um nível de escolaridade, explicando a característica internacional do crime, proporcionando operações que podem ter divisões em diferentes países.

Os aliciadores do tráfico de pessoas, fazem parte de uma organização criminosa marcada pela impunidade, isto ocorre em razão da dificuldade do Estado em implementar medidas de prevenção, proteção e repressão da conduta que realmente produzam algum efeito. No entanto tal crime é muito profundo e demanda uma organização e inteligência maior de quem o pratica, por isto é possível estabelecer que o perfil dos traficantes varia de acordo com as pretensões do mercado.

4.3. FORMAS DE RECRUTAMENTO E ALICIAMENTO DAS VÍTIMAS

Existem diversas maneiras de recrutamento e o aliciamento. Pode ser uma carta, um bilhete, um anúncio, um e-mail, podem ser o começo de uma enorme jornada de explorações. (JESUS, 2003, p.129).

Segundo Damasio de Jesus, ele cita um caso que aconteceu em 1997, com uma jovem de 16 anos, que recebeu uma carta de um homem que a escolheu como noiva. A menina

recebe o passaporte e viaja com destino a Europa, e a jovem pensa que vai realmente si casar e ser feliz, porém chegando, é completamente diferente do que ela havia pensado. Mas, conforme Joselina da Silva, do Centro de Articulação de População Marginalizadas (CEAP), a jovem tornou-se uma das muitas mulheres que perderam a sua liberdade para o milionário do tráfico de pessoas. (JESUS,2003, p.,129,130).

As mulhreres que são traficadas, elas perdem a liberdade ir e vir, não podendo escolher com quem quer si casar, ou até mesmo não podendo escolher onde ou quando trabalhar, direitos esses que deveriam ser assegurados pelo Estado. Justamento por isso, as mulheres acabam sendo vulneraveis ás investidas dos traficantes. As mulheres não fazem ideia do riscos que elas se submetem ao responder cartas como essas. (JESUS, 2003, p130).

Há outros casos, que a mulher trabalha de empregada para pessoas ricas, viaja com elas e chega a um país sem a permissão para trabalhar, e então acaba sendo, desta forma, escrava. Em outros casos, ainda é o casamento com estrangeiro, e varias vezes torna-se em uma das situações mais perversa de exploração da mulher.

Conforme Malu de Carvalho, Coordenadora do Programa de Mulheres do CEAP, um estudo da Frauen Informations Zentrum (FIZ), associação suíça especializada no combate à exploração de mulheres estrangeiras, com sede em Zurique, elucida que:

Verifica-se que cerca de 70% das mulheres que pedem apoio da organização são casadas com cidadãos suíços; 15% são dançarinas com passaporte suíço, o que significa que são ou já foram casadas com cidadãos suíços; e 15% compõem-se de dançarinas com o chamado 'visto de artista', permissão de trabalhar em casas de espetáculos noturnos válida por oito meses em cada ano. (JESUS, apud CENTRO DE ARTICULAÇÕES DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS, CEAP, p.50).

Os casamentos, na maioria da vezes são fracassados, na qual são bem sucedidos, apesar de se esforçarem nas tarefas domésticas e na satisfação do marido/patrono, elas são substituídas por outras noivas, ou escravas, assim sendo, elas se transformam em objetos de varios tipos de escárnio, violências de todos os tipos, que se resultam em preconceito e da discriminação que seus naturais consagram, sem escrúpulos, aos 'bárbaros' do terceiro mundo. (Jesus, 2003).

O aliciamento também se dá por meio de e-mail, a mensagem eletrônica, tem como função recrutar prostitutas barsileiras que tenham vontade de trabalhar na Espanha. O

correio eletrônico e a internet é uma ferramenta muito perigosa, e ainda nas mãos dos traficantes internacionais que procuram mulheres brasileiras com interesse em viajar, é ainda mais perigoso, pois os estrangeiros oferecem mil dólares por mês para que elas viajem com eles para fora do país, e assim sendo, é muito difícil investigar o que vem de fora do Brasil., diz Carla Dolinski, da Polícia Carioca. (JESUS, 2003, P.131 aput MATÉRIA DO SAN JOSE MERCURY, EUA, republicada na revista Consultor Jurídico, 8 de jan. 2001).

Os sites, por exemplo, as pessoas torçam dicas sobre vários bordéis que a pelo mundo. E alguns deles escrevem: *“Quase todas as garotas tem bebês, mas mesmo assim, são ótimas, se voce gosta de meninas, não encontrará mais baratas em nenhum outro lugar”*, diz o homem falando de sua viagem ao Brasil. E em outro site, diz que o sexo com meninas adolescentes com fahetária de 18 anos são ilegais no Brasil. Contudo, dá a seguinte dica: *“ Se você tem menos de 50 anos, é branco, ou melhor ainda, louro e de olhos azuis, tente flertar com qualquer menina de 16 anos em diante, nas ruas das escolas”*.O mesmo site elucida que o Governo Brasileiro desempenha a combater a prostituição infantil. E diz o seguinte sobre as meninas: *“Ou elas sofreram abuso sexual em casa, ou ficarão mendigando pelas ruas, buscando comida em latas de lixo”*.

Há diversos casos, em que os aliciadores buscam o “consentimento” dos próprios familiares da vítima, para que possa dar início a exploração sexual, sem demonstrar qualquer tipo de detalhes sórdidos e perigosos da oportunidade. E vale ressaltar que muita das vezes o aliciador é próprio da sua família.

4.4. FLUXO E ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

As rotas do tráfico acompanham com a imigração. O movimento foi tradicionalmente do Sul para o Norte. Hoje em dia se dá também pelas regiões e sub-regiões e dentro de países. Além disso, vale ressaltar que assim como as rotas da imigração, as dos tráfico e os países de origem , trânsito ou destino mudam rapidamente. A complexidade em definir as rotas do tráfico consiste na indisponibilidade de informações.

Foram mencionadas que á casos recentes de mulheres traficadas na Inglaterra, que foram encontradas em casas de massagem e em bordéis, e entre elas muitas tailandesas e brasileiras. A polícia britânica pressupõe que 300 mulheres e crianças traficadas, vivem no país, e que isso só é a ponta do iceberg. Na Italia, a OIM deduz que existam mais de

20 a 30 mil mulheres imigrantes irregulares, em que na maioria trabalhando na industria do sexo. Ao menos 20% delas teriam entrado no país pela via do tráfico internacional.

Na Belgica, no ano de 1999, foram detectadas 334 mulheres vitimas do tráfico, e na maioria das vezes era na Nigéria, China, Albânia e Tailândia. Na Holanda, levou ao conhecimento de 205 mulheres traficadas em 1998, e em 1999, 288 mulheres traficadas, em sua maioria da Europa Central, Europa Ocidental, África e America Latina. Na Alemanha, entre os anos 1998 e 1999, 498 mulheres e crianças traficadas foram assistidas por OSCs na volta em seus países de origem.

Em 1999, as autoridades alemãs pressupôs 801 o numero de mulheres traficadas para o país, e são oriundos da Ucrânia, Polonia, Russia e Lituânia. Na Espanha, em 1999, foram 866 vitimas identificadas de exploração sexua, cujo 410 eram da Colômbia, 96 do Brasil e 81 da Rússia.

O mercado sexual na India e na Tailandia, é um negocio altamente lucrativo, e os grupos internacionais de traicantes estão cientes disso. Há lugares, como Laos e Malásia, que são pontos que servem para trânsito de pessoas traficadas que estão indo para caminho de outro pías no sentido da prostituição ou trabalho forçado.

As vitimas são forçadas a ficar em casas de massagens, areas de construções, bordeis e falsos hotéis. Muitas sofrem ameaças a sua pessoa, ou até mesmo a de seus familiares, ou são obrigada a viver uma deploravel, ou trabalhar em lugares perigosos.

Conforme os dados da OIM (Organização Internacional de Migração), consta que as mulheres traficadas vêm de quase todo o mundo, salientando, como regioes-fonte do tráfico, Gana, Nigéria e Marrocos na África, Brasil e Colômbia na America Latina, Republica Dominicana no Caribe, Filipinas e Tailândia no sudeste da Ásia.

O fluxo está conduzido para os países industrializados e abrange de fato todos os membros da União Européia. O Brasil não se configura como exportador direito, pois isso decorre devido a carencia de dados a respeito do cenário brasileiro. (JESUS, 2003, p.21 a 25).

A PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) efetuou um amplo mapeamento das rotas usadas pelas redes de tráfico no Brasil, somando 131 internacionais e 110 domesticas. Tem que se verificar que as rotas tem uma natureza bastante dinâmica, sendo assim

relativamente substituídas ou completamente descartadas a partir do momento em que ganham a atenção das autoridades policiais.

Segue adiante algumas conclusões do trabalho:

As rotas em geral são construídas perto de cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade (...) Como por exemplo cita-se os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (PR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR).

Na maioria das vezes, (as rotas) saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional.

No que diz respeito ao tráfico externo (...), na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

As rotas para outros países são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas (entre diferentes Estados do país, ou entre municípios de um mesmo Estado) têm, como público mais frequente, as adolescentes.

(Na região Norte) há fortes indícios de que as rotas possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas (Roraima, Acre e Rondônia) e com a falsificação de documentos (Roraima e Amazonas), o que vem a reforçar o envolvimento dessas atividades com o tráfico de seres humanos.

O relatório da Região Nordeste aponta a existência de uma inter-relação entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem/destino do tráfico, são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros.

No Sudeste, quando se trata do tráfico interno, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas "receptoras", constituindo-se, também, em pontos intermediários importantes para as rotas do tráfico internacional, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país. (OIT, 2006, O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília, p.45/46).

Apesar do empenho de muitos países, principalmente os mais desenvolvidos, em combater o tráfico de pessoas, a obtenção de dados relacionados ao crime é muito complexa, por uma série de fatores como o medo das vítimas e o sensacionalismo da mídia envolvendo o assunto. Todavia, para ser possível a elaboração de medidas contra este delito é necessário o conhecimento de todos os fatores que o envolve, tornando indispensável a promoção de considerações sobre as principais rotas abrangidas por ele.

Conforme a PESTRAF, as rotas tem como principal propósito indicar a direção mais ampla, para que possa atender todas as necessidades de pessoas ou grupos que desejem chegar a algum lugar específico.

Desta forma, a pesquisa afirma:

Trabalhando-se com esses referenciais, as rotas do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem ser analisadas como espaços de interconexão do crime organizado. Nelas, as relações de poder são construídas a partir de uma ordem mafiosa, que envolve não só pessoas ligadas às redes criminosas, mas também a participação de diferentes atores institucionais.

O fluxo de tráfico de pessoas é constituído por três etapas, que são os que envolve os países de origem, transitórios e destinatários. Os Países de Origem são aqueles que dominam o fornecimento do bem, são os Estados que mais exportam pessoas para este fim, não coincidentemente os países “subdesenvolvidos” se encontram nesta lista. Os transitórios são os territórios que servem de intermédio e se caracterizam pela existência de um controle alfandegário falho ou mais flexível, por isto são utilizados como passagem para se chegar ao local de destino. Os destinatários, por sua vez, são o foco do crime, são os locais em que se pretende chegar, onde a demanda é maior.

Assim sendo, as rotas são estabelecidas em conformidade com a demanda e com a facilidade de acesso. Conforme a análise o meio mais sólido e barato de se chegar a algum lugar, se define o caminho de transporte das vítimas. Mas, no instante em que esses lugares são reconhecidos pela segurança pública, meios excepcionais são criados para dar continuidade ao comércio.

De acordo com Damásio de Jesus:

Assim como as rotas da imigração, as do tráfico e os países de origem, trânsito os destinos mudam rapidamente. A dificuldade em definir as rotas do tráfico reside na indisponibilidade de informações. Existem números para Estados Unidos, Ásia e Europa Ocidental. Os dados para Europa Oriental estão começando a aparecer. Mas sobre a África e América do Sul ainda há considerável carência de informações. Nessas duas regiões, a ênfase parece recair mais na migração de mulheres do que no tráfico.

Segundo a PESTRAF, o transporte pode ser feito por meio terrestre aéreo ou marítimo:

- a) *na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os carros e os caminhões; (b) nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e (c) o percurso aéreo é feito em voos charters e outras modalidades.*

Conforme a pesquisa, em virtude dos meios de locomoção adotados, há um favoritismo por locais com mais mobilidade, que são aquelas cidades estão mais próximas a rodovias, portos e aeroportos, como: Belém (PA), Uberlândia (MG), Rio de Janeiro (RJ), Foz do Iguaçu (PR), São Paulo (SP) e etc.

Em questão ao tráfico nacional, Damásio de Jesus, elucida que:

A Delegacia de Defesa da Mulher de Roraima informou que foram identificadas 270 mulheres trabalhando em 52 casa noturnas de Boa Vista e oito de Pacaraima. Essas mulheres seriam provenientes de São Paulo, Pará e Amazonas e chegariam a Roraima por conta de uma rede de tráfico de mulheres. Esta rede de tráfico providenciaria documentos falsos para as mulheres em Manaus (AM). As mulheres seriam ludibriadas como promessas de casamento com “gringos milionários”. Seu destino final, contudo, não seria necessariamente a cidade de Boa Vista, pois dali elas seguiriam para a Guiana Inglesa, Suriname, Guiana Francesa e, por fim, Europa. Em outra rota, as mulheres seriam deslocadas para Santa Helena do Uairén, Puerto La Cruz e Ilha de Margarita, na Venezuela; ou. Ainda, República Dominicana e depois Espanha. Segundo a mesma fonte, 120 meninas teria feito esse percurso em 1999. No ano 2000, foram 57 meninas.

O tráfico internacional de pessoas praticado no Brasil tem como destino, principalmente a Espanha, seguida por Portugal, Itália e Venezuela. Conforme já foi exposto, as mulheres e crianças que se sujeitam ao delito, constantemente possuem baixo grau de escolaridade, sendo esta a razão da preferência por países que possuem língua similar a portuguesa. As vítimas geralmente são de Estado que tem um grau imenso de pobreza, que aguardam para receber os documentos necessários a viagem em: São Paulo, Minas Gerais, Amazonas, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Roraima, que são os locais com o maior número de pessoas partindo para o exterior com este fim.

Damásio E. de Jesus cita alguns dados de mulheres traficadas para exploração sexual ao redor do mundo:

As pesquisas mostram que a maioria das mulheres asiáticas que se oferecem como trabalhadoras do sexo entrou no comércio sexual contra sua vontade. Há em torno de 4 mil a 5 mil mulheres provenientes da República Popular da China engajadas em prostituição em Los Angeles. Muitas delas foram traficadas. Há um grande número de mulheres provenientes da Coreia, Tailândia e outros países do Sudeste Asiático trabalhando em bedéis ou em casas de massagem de Los Angeles. Em Bangladesh, nos últimos dez anos, foram reportados 3.397 casos de crianças traficadas, das quais 1.683 eram meninos com menos de dez anos de idade.

Os países que tem o menor índice de desenvolvimento humano, são os que mais exportam vítimas. Elas vão para esses países atrás de uma vida boa. Assim sendo, essas pessoas são provenientes, especialmente da Ucrânia, Colômbia, México, Gana, Nigéria, Marrocos na África, Tailândia no sudeste da Ásia entre outros países do “terceiro mundo”, estando incluído nesta lista o Brasil.

Já os países de trânsito são aqueles que demonstram maior dificuldade em fiscalizar sua fronteira, em razão da extensão de seu território ou por ineficiência da legislação local. Como consequência os países que mais recebem pessoas do tráfico, são os industrializados, que inclui quase todos os países da União Europeia e os Estados Unidos.

4.5. DIFICULDADE DE REPRESSÃO

O Brasil, por ser país de origem e não de destino do tráfico, tem dificuldade em combater o tráfico de pessoas, e é sujeito a punição com pena que varia de 3 a 8 anos de reclusão. A maior dificuldade que a polícia tem é a falta de colaboração por parte da família da vítima.

O diretor da Divisão da Interpol no Brasil, Washington do Nascimento, declara que:

As famílias são coniventes e por isso não colaboram, mas esta é, naturalmente, uma visão simplista sobre a complexidade emocional e social das pessoas que têm ou conhecem mulheres traficadas. Mais razoável é pensar que a dificuldade decorre da desconfiança que as vítimas têm da polícia ou de temor de sofrerem represálias. (JESUS, apud DIMENSTEIN, 2001).

Em Goiás, um dos essenciais centros difusores do tráfico de mulheres para o exterior, somente dois agentes trabalham na averiguação das ocorrências, subdividindo-se as atenções em outras atividades. Somado essa dificuldade, ainda não há um acordo entre as autoridades dos diversos Estados envolvidos. Em março de 2001, ocorreu um encontro proporcionado pelo Ministério da Justiça com o propósito de assimilar os esforços no combate ao tráfico de mulheres, porém, não há qualquer tipo de relatos sobre os resultados práticos.

O Delegado da Polícia Federal de Goiânia, João Baptista, relata que:

A repressão é empírica. Muitas vezes, no balcão da Polícia Federal, durante a requisição de passaporte, os funcionários percebem alguma coisa errada, em geral por causa da aparência da postulante ao documento. O mesmo ocorre no momento do embarque. Devido ao grande número de embarques para Espanha no Aeroporto Internacional de Goiânia, a Polícia Federal local incumbiu dois agentes à paisana para acompanhar o movimento. Medidas como está parecem ser, por enquanto, as principais estratégias de repressão ao crime no Brasil. (JESUS apud DIMENSTEIN, 2001).

Neste diapasão, Damásio E. de Jesus cita o Procurador da República, Fábio George da Cruz Nóbrega:

O Estado é omissivo em reprimir este tipo de atividade não porque quer, mas porque tem a polícia insuficientemente estruturada e voltada para outros crimes que não este. Os agentes fazem mais do que podem com a estrutura que têm. Da pena porque, a cada dia, o número de mulheres aumenta e a idade diminui. Tem casos de meninas que falsificam documentos para viajar. Das mulheres constantes nos processos, poucas têm mais de 25 anos. Se existisse uma estrutura melhor e se esse crime se tornasse uma prioridade para a polícia, essa atividade cairia muito. Eu tenho uma visão legal e posso dizer que a atuação da Polícia Federal é mínima. (JESUS, apud DIMENSTEIN, 2001).

Constando a ausência de dados, encontra-se uma baixa colaboração das vítimas do crime. Elas são traficadas e são exploradas até a morte, ou até elas conseguirem achar um meio de fuga e quando conseguem fugir, elas tem que conviver com a vergonha e medo da reação dos policiais, e principalmente da sociedade, e ainda ter que se preocupar com as represálias praticadas pelas quadrilhas envolvidas no tráfico. E assim sendo, torna-se mais difícil obter informações dessas pessoas, o que acaba tornando um obstáculo muito grande no combate ao crime, pois só elas que vivenciaram pode fornecer os respectivos dados que são precisos para saber como são o comportamento dos criminosos.

Há uma barreira que se opõe ao trabalho da polícia está na incompatibilidade da legislação brasileira e com a legislação de outros países. No Brasil, a exploração da prostituição está descrita no Código Penal, já na Espanha a exploração sexual é moderadamente livre, e a polícia só interfere quando há casos de denúncias de cárcere privado, participação de crianças e adolescentes ou imigração ilegal.

De acordo com a Advogada Michelle Gueraldi, Coordenadora do Projeto de Orientação Jurídica e Promoção de Direitos do CEAP, umas da maior dificuldade na repressão ao tráfico é o preconceito das autoridades encima das vítimas, e ela alega que:

Enfim, a culpa é das mulheres. Como depender de mulheres que, ‘traficadas, já não vivem mais no Brasil para iniciar tal tipo de investigação? Ou melhor, uma vez que se sabe que esse crime é recorrente, por que não investiga, se reprime, se pune? Como esperar que outras mulheres, dentre as que conseguem retornar, na maioria traumatizadas, procurem a polícia que, a despeito dos profissionais sérios que integram o seu quadro, é instituição por demais desmoralizada em nosso país? (...) Impera o juízo de valor das autoridades a respeito da conduta das mulheres, e não a lei. A mulher é punida por omissão das autoridades. E as quadrilhas de traficantes andam à solta pelo território brasileiro. (JESUS, 2003, p.130 apud CENTRO DE ARTICULAÇÕES DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS, CEAP. Trafico de mulheres é crime. Um sonho, um passaporte, um pesadelo, p.50).

E assim, a advogada finaliza, dizendo:

De fato, como afirmado anteriormente, as mulheres são consideradas culpadas, e não vítimas desse crime, por muitos representantes do Poder Público e por grandes parcelas da sociedade. O Brasil reage a existência do crime de tráfico de mulheres da mesma forma que se posiciona diante outras violações de direitos humanos. E, em todos os casos, há que se notar que não somos vítimas de leis fracas, mas, ao contrário, dispomos de leis avançadas, sendo até signatárias de importantes tratados internacionais de direitos humanos, inclusive dos que proibem todas as formas de discriminação contra a mulher. (JESUS, *apud* CENTRO DE ARTICULAÇÕES DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS, CEAP, p.50).

Sobre a ausência de dados, Damásio de Jesus, conclui o seguinte:

A Polícia Federal entende que há uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres, com ramificações em muitos países, que articula o recrutamento, o aliciamento, a documentação, o transporte e o abrigo com o fim de explorar mulheres e crianças, principalmente nos países de destino, que são invariavelmente do chamado Primeiro Mundo. Mas, infelizmente, os dados são precários. No Brasil, todas as organizações governamentais e não-governamentais apenas reproduzem os dados divulgados por pesquisas internacionais, em geral baseadas na assistência que os países de destino fornecem às vítimas do tráfico. Nem mesmo a Polícia Federal, que tem a competência legal para a repressão do tráfico internacional de seres humanos, dispõe de dados razoáveis sobre nossa realidade.

Contudo, é necessário ressaltar que o Brasil tem dado uma evoluída em questão ao combate do tráfico de pessoas, a ratificação de instrumentos da ONU e a instituição de

Políticas Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tem sido um progresso considerável no caminho para uma melhor abordagem da conduta delituosa e das formas de tratamento das vítimas. Bem como a Lei 13.3444 aprovada em 2016, aborda exclusivamente sobre o crime e traz alterações no Código Penal e Código de Processo Penal, visando impugnar o delito de modo mais eficiente.

4.5.1. Sujeito do crime

Doutrinariamente o crime é classificado como comum, ou seja, qualquer pessoa pode praticar, tanto como sujeito ativo como passivo deste crime. Assim sendo, todo indivíduo pode praticar tal ato, traficando pessoas para diversos lugares. Nas palavras de Rogerio Sanches " empresário ou funcionário do comércio de pessoas".

Todavia, se o crime for praticado por funcionário público no exercício de suas funções, a pena poderá ser aumentada de um terço até a metade.

Sobre esta majorante, Rogerio Sanches, elucida:

O crime tem a pena aumentada se for cometido por funcionário público (para os efeitos penais, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública – art. 327, CAPUT, CP) que esteja no exercício de sua função ou que aja a pretexto de exercê-la. A causa de aumento incide, assim, tanto na situação em que o agente exerce sua função para praticar o crime quanto naquela em que pratica o crime se valendo de sua condição. (CUNHA, et.al, 2018, p.150)

No mesmo sentido, a pena será majorada de um terço a metade se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Rogério Sanches afirma:

Relações domésticas são aquelas estabelecidas entre pessoas que compartilha do mesmo núcleo familiar, ainda que não haja relação direta de parentesco, embora seja mais comum sua existência. Com efeito, é possível que pessoas reunidas em um mesmo núcleo, sejam parentes ou não, estabeleçam relações domésticas caracterizadas pela rotina própria de uma família. As relações de coabitação são aquelas estabelecidas entre indivíduos que compartilham o mesmo teto, ainda que não nutram qualquer espécie de amizade ou intimidade, como habitantes de uma pensão, por exemplo. Por fim, as relações de

hospitalidade são aquelas caracterizadas pela temporariedade, como as visitas. (CUNHA, et.al.,2018, p.151)

A pena será reduzida de dois terços a metade se o criminoso for réu primário, ou seja, não reincidente e não integrar organização criminosa. A Lei nº 13.344/16, trata esta minorante de forma vinculada, isto é, sempre que haver tal situação se verificar o juiz deve reduzir a pena nos termos por ela previstos.

Com relação as causas de diminuição de pena, Rogério Sanches aponta o seguinte:

Lamentamos, contudo, o legislador não ter dado um norte para orientar essa redução. Sendo o agente primário e não integrado em organização criminosa, pergunta-se: qual critério outro, objetivo e/ou subjetivo, o magistrado deve considerar para decidir entre uma redução no mínimo (1/3) e no máximo (2/3)? Na falta de um critério, podemos antever os juízes reduzindo a pena sempre no máximo, lamentavelmente. Mesmo cientes de que a questão será mais bem amadurecida pela jurisprudência, sugerimos que o fator de análise seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou mesmo a maior ou menos colaboração do agente na apuração do crime e na libertação do ofendido. (CUNHA, et.al., 2018, p.153)

Contudo, todos os seres humanos estão sujeitos de se tornarem vítimas desse crime cruel. Apesar de que o modo mais frequente de ocorrência, a norma não cita a pluralidade de vítimas, que podem ser transportada em grupo ou individualmente.

Mas se o crime for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência, também terá aumento de pena de um terço a metade. Rogério Sanches explica sobre esse assunto, que: *A definição, tal como ocorre com o funcionário público, é legal, extraída dos sistemas de proteção a essas pessoas.*

Ademais, tipificando o tráfico internacional de pessoas, o referido artigo estabelece que a pena sofrerá um aumento de um terço a metade se a vítima for retirada do território nacional.

Sendo assim, Rogério Sanches expõe que:

Não vamos, nesse ponto, criticar a opção do legislador, mas apenas insistir na crítica que fizemos nos comentários ao art. 1º: de maneira infeliz, e até o momento inexplicável, a Lei pune de forma majorada a retirada da vítima traficada do nosso território, mas não o seu ingresso com o mesmo fim, hipótese está punida na forma do caput, desde que, obviamente, o comportamento do agente se adéque a um dos verbos nucleares, em respeito ao princípio da legalidade.

Portanto, qualquer pessoa pode se envolver neste crime, seja para a sua prática ou como vítima das diversas explorações nele existentes, não sendo necessário qualquer qualidade específica para ser tornar um sujeito do delito.

4.5.2. Conduta

O crime, tem conduta mista, que é constituído por oito condutas diferentes, quais sejam agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa.

Rogério Sanches explica:

O tipo em estudo é de conduta mista, constituído de oito verbos nucleares (alguns, inclusive, sinônimos), punindo-se o agente que agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro, transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) ou acolher (receber, aceitar, abrigar) pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a qualquer tipo de servidão. Adoção ilegal ou exploração sexual. (Cunha e Pinto, 2018, p.140)

Antes da lei 13.344/2016, o emprego de violência (física ou moral) ou fraude servia como majorante de pena, porém, a partir da norma mencionada tais atitudes foram abrangidas no próprio Código Penal. Em vista disso, uma das principais diferenças entre o artigo revogado e o atual se encontram nos atos, que antes eram generalizados em “promover ou facilitar”, enquanto os verbos agenciar, aliciar e comprar apareciam apenas no parágrafo primeiro como conduta equiparada.

4.5.3. Elemento subjetivo

Essa conduta delituosa em análise é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Contudo, o tráfico de pessoa exige um dolo específico, que se trata de uma finalidade especial de traficar a pessoa para condicioná-la à remoção de órgãos, ao trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer tipo de servidão, adoção ilícita e exploração sexual.

4.5.4. Consumo e tentativa

A tentativa de praticar o delito é admitida. Acontece quando o agente não consegue praticar todos os atos executórios para concluí-los por um fato externo a sua vontade e é admitida no tráfico de pessoas, ou seja, pode ser que o traficante compre a passagem, falsifique os documentos mas por algum motivo, alheio ao seu interesse, não consegue transportar à vítima.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha: *Consuma-se o crime com a realização das ações previstas no tipo penal, independentemente do efetivo exercício da finalidade que move o agente.*

As modalidades de transferência, transporte, acolhimento e alojamento, o crime tem caráter permanente, possibilitando flagrante a qualquer tempo.

Rogério Sanches Cunha elucida:

Como vimos ao tratar da voluntariedade, o tipo traz diversas finalidades especiais que podem caracterizar, caso atingidas, figuras penais autônomas. Neste caso, não há absorção de uma figura penal por outra, mas sim concurso material, a exemplo do que ocorre entre o crime de associação criminosa e eventuais infrações penais que o grupo cometa. (CUNHA, et.al., 2018, p.149)

E exemplifica:

...se além do tráfico de pessoas ocorre a exploração sexual, pode haver concurso do art. 149-A com os artigos. 228 ou 230 do Código Penal, conforme o caso. (CUNHA, et.al., 2018, p.149)

Portanto, o delito possui condutas que se consomem imediatamente, no momento em que são praticadas e outras que se prolongam. Sendo assim, admite flagrante delito a qualquer tempo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, pudemos ver que o crime de tráfico de pessoas, é um crime bárbaro e muito cruel, que fere a dignidade da pessoa humana. Contudo, apesar de estar muito presente nos dias de hoje, ou seja, no mundo todo, esse crime ainda é muito invisível para o governo, e até mesmo é ignorado pelo Código Penal. Esse crime é um fenômeno complexo e multidimensional, que exige a participação de todo ordenamento jurídico e da sociedade civil para ser prevenido e serem punidos da forma mais adequada possível.

Muitas vezes a vítima por medo, vergonha, ela não denuncia o crime de exploração, e isso acaba gerando impunidade para os aliciadores, fazendo com que o tráfico de pessoas vire um negócio cada mais lucrativos.

O tráfico de pessoas, tem inúmeras formas de exploração, e contudo não há uma estimativa correta do tráfico de seres humanos, e com isso dificulta a prevenção e o tratamento das vítimas.

O tráfico de pessoas, tem diversos elementos, quais sejam, a instabilidade econômica, a pobreza, e assim por diante, e esse crime vem crescendo cada dia mais. E essa atividade criminosa é uma das que gera lucros altos, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas.

A prevenção ao crime deve ser feita a partir de cooperação internacional, com implementação de políticas efetivas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, através de um trabalho em rede, com a consequente punição dos traficantes e exploradores e a proteção e a assistência às vítimas. Para isso, deve-se fornecer treinamento adequado aos policiais, agentes de fronteira e pessoal da área de saúde, entre outros, para que a vítima não seja revitalizada.

E por fim, há necessidade de que haja um trabalho de implementação de políticas públicas sociais, com o intuito de oferecer melhores condições de educação, trabalho, moradia e vida digna, para que não haja situações de vulnerabilidade, capazes de impelir à vítima ao tráfico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves. et. al. POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 104 f. (Série perspectivas jurídicas).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista – **Tráfico de pessoas- Lei 13.344/2016**, comentada por artigos.

Governo Federal. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é lançado. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-84>

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira – **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**, 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017

SNJ. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf.

SNJ. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>.

SITES CONSULTADOS

_____.A trajetória histórica do tráfico de pessoas. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF

_____. Evolução histórica do trafico de pessoas. Disponível em: http://ssystem08.upis.br/repositorio/media/ebook/ebook_direito_trafico-pessoas.pdf

_____. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>.

_____. PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/principais_rotas_trafico_pessoas.pdf

_____. Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>.